SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086389 - SP (2026/0125669-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONCO MENEZES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Quantidade e diversidade de entorpecentes. Maus antecedentes e reincidência. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante homologada, com decretação de prisão preventiva fundada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (porções de maconha e cocaína), bem como em maus antecedentes e reincidência específica do custodiado, para garantia da ordem pública.

3. *Fundamentos do agravo.* A defesa sustenta ilegalidade da decisão por, em seu entender, basear-se na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, alegando que a quantidade e variedade de entorpecentes, isoladamente, não legitimariam a medida extrema, e que o fundamento relativo à reincidência teria sido utilizado de forma automática e genérica, requerendo a reforma da decisão para determinar o prosseguimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta da conduta (quantidade e diversidade de drogas apreendidas), aliada aos maus antecedentes e à reincidência específica do paciente, configura fundamentação concreta idônea para a garantia da ordem pública, afastando a alegação de utilização apenas da gravidade abstrata do delito.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da fundamentação concreta da prisão preventiva, é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA57992314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 469ca568-a31d-4da8-ad0b-a7222c4c0493

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, demonstrando a presença da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e dos requisitos da cautelaridade segregativa, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas (maconha e cocaína), aliado ao modo e às circunstâncias da ação, revela acentuada potencialidade lesiva e justifica a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

8. Os maus antecedentes e a reincidência específica do paciente demonstram sua contumácia delitiva e periculosidade, constituindo elementos concretos aptos a reforçar a necessidade da prisão preventiva, inclusive à luz do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

9. Presentes a prova da existência do crime, os indícios de autoria, a gravidade concreta da conduta e a reincidência, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o periculum libertatis.

10. Constatada a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e não havendo demonstração de excludentes de ilicitude ou causas que afastem a cautelaridade, não há ilegalidade na decisão que mantém a segregação e nega provimento ao habeas corpus.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 469ca568-a31d-4da8-ad0b-a7222c4c0493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086389 - SP (2026/0125669-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONCO MENEZES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Quantidade e diversidade de entorpecentes. Maus antecedentes e reincidência. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante homologada, com decretação de prisão preventiva fundada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (porções de maconha e cocaína), bem como em maus antecedentes e reincidência específica do custodiado, para garantia da ordem pública.
3. *Fundamentos do agravo.* A defesa sustenta ilegalidade da decisão por, em seu entender, basear-se na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, alegando que a quantidade e variedade de entorpecentes, isoladamente, não legitimariam a medida extrema, e que o fundamento relativo à reincidência teria sido utilizado de forma automática e genérica, requerendo a reforma da decisão para determinar o prosseguimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta da conduta (quantidade e diversidade de drogas

Documento eletrônico VDA57666740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: 82151658-dab5-47a9-bf47-494827f8a44f

apreendidas), aliada aos maus antecedentes e à reincidência específica do paciente, configura fundamentação concreta idônea para a garantia da ordem pública, afastando a alegação de utilização apenas da gravidade abstrata do delito.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da fundamentação concreta da prisão preventiva, é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, demonstrando a presença da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e dos requisitos da cautelaridade segregativa, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas (maconha e cocaína), aliado ao modo e às circunstâncias da ação, revela acentuada potencialidade lesiva e justifica a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.
8. Os maus antecedentes e a reincidência específica do paciente demonstram sua contumácia delitiva e periculosidade, constituindo elementos concretos aptos a reforçar a necessidade da prisão preventiva, inclusive à luz do art. 313, II, do Código de Processo Penal.
9. Presentes a prova da existência do crime, os indícios de autoria, a gravidade concreta da conduta e a reincidência, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o periculum libertatis.
10. Constatada a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e não havendo demonstração de excludentes de ilicitude ou causas que afastem a cautelaridade, não há ilegalidade na decisão que mantém a segregação e nega provimento ao habeas corpus.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALONÇO MENEZES DE ARAUJO, contra decisão de fls. 119/121, que negou provimento ao habeas corpus.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações deduzidas no habeas corpus, sustentando a decisão impugnada incorre em evidente ilegalidade ao utilizar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas como fundamento central para a manutenção da prisão.

Documento eletrônico VDA57666740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: 82151658-dab5-47a9-bf47-494827f8a44f

Alega que à quantidade e variedade de entorpecentes, embora tais elementos possam ser considerados na análise da necessidade da prisão, não são, isoladamente, suficientes para justificar a medida extrema.

Aduz que o fundamento relativo à reincidência foi utilizado de forma automática e genérica.

Requer, que seja o presente recurso conhecido e provido, determinando-se a reforma da decisão proferida por este egrégio tribunal para determinar o prosseguimento do habeas corpus

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à prisão preventiva, esta se reveste de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 16/26)

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria (fls. 11/12). Confira-se, por destaque: "...ALONÇO MENEZES DE ARAUJO foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória. É o relatório. FUNDAMENTOEDECIDO. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória. Verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não sendo caso de relaxamento do flagrante. O delito supostamente praticado pelo investigado autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP), mesmo em caso de aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (pena máxima de 15 anos, com redução mínima de 1/6, supera 04anos). Além disso, a reincidência específica do custodiado também autoriza a conversão em prisão preventiva. No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17) e o Laudo de Constatação (fls. 28/29) comprovam a apreensão das drogas como investigado e os indícios da autoria decorrem dos depoimentos colhidos nos autos. Com efeito, consta que os policiais já tinham notícias da prática de tráfico de drogas no local dos fatos e ao patrulharem pelo local observaram uma bicicleta parada defronte ao corredor de acesso das residências. Ao adentrarem no corredor perceberam forte odor de maconha proveniente da última residência, sendo

Documento eletrônico VDA57666740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: 82151658-dab5-47a9-bf47-494827f8a44f

o custodiado abordado em tal local e no interior da casa encontrada parte da droga no box da cama e no telhado mais entorpecentes, sendo no local também apreendidos apetrechos próprios do fracionamento das drogas, o que, aliado às circunstâncias que envolveram prisão e a quantidade e diversidade da droga apreendida, indicam participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Assim, considerando a gravidade em concreto da conduta que se evidencia pela diversidade, elevada quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (cocaína e maconha), aliada aos maus antecedentes e reincidência específica do custodiado, tenho que a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, buscando evitar-se a reiteração criminal provável em face da condição pessoal do acusado(reincidente) que pratica infrações penais reiteradamente (art. 312 do CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes no caso dos autos, para impedir a reiteração criminal. Outrossim, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP)...". Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas [02 porções de maconha (51,20 g), 11 porções de cocaína (32.40 g) e 06 pedras de cocaína (146,40g)]. Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis, sobretudo se se atentar para o registro de que o suplicante possui maus antecedentes e é reincidente (vide fls. 52/56 e 57/60). Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal. (...)".

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, consistentes na gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (02 porções de maconha (51,20 g), 11 porções de cocaína (32.40 g) e 06 pedras de cocaína (146,40g). Tais circunstâncias justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, como bem exposto no acórdão recorrido, o paciente possui maus antecedentes e é reincidente e nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Por fim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA57666740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: 82151658-dab5-47a9-bf47-494827f8a44f

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: 82151658-dab5-47a9-bf47-494827f8a44f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.389 / SP

Número Registro: 2026/0125669-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003568920268260395 20108842026 20417962920268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALONCO MENEZES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALONCO MENEZES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: 33b0d90f-39a0-4069-8293-f4a71a1f37fa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: 33b0d90f-39a0-4069-8293-f4a71a1f37fa